



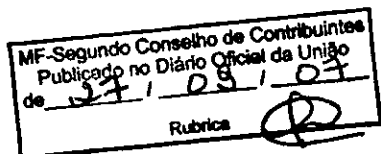
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
COMPARE COM O ORIGINAL	
Brasília, 15/03/07	
Márcia Cristina Morges Garcia	
Mat. Supl. 117502	

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10865.000404/00-97
Recurso nº : 128.928
Acórdão nº : 201-79.510

Recorrente : LIVRARIA E PAPELARIA BOM PREÇO LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP



PIS. RESTITUIÇÃO. PRAZO DECADENCIAL.

O prazo decadencial de 5 anos previsto no art. 168 do CTN, para pedidos de restituição do PIS recolhido a maior com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 e devido com base na Lei Complementar nº 7/70, conta-se a partir da data do ato que definitivamente reconheceu ao contribuinte direito à restituição, assim entendida a data da publicação da Resolução do Senado Federal nº 49/95, de 09/10/95, extinguindo-se, portanto, em 10/10/2000.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS CONTRA A FAZENDA EXTINTOS PELA DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

Assim como não se confundem o direito à repetição do indébito tributário (arts. 165 a 168 do CTN) com as formas de sua execução, que se pode dar mediante compensação (arts. 170 e 170-A do CTN; 66 da Lei nº 8.383/91; e 74 da Lei nº 9.430/96), não se confundem os prazos para pleitear o direito à repetição do indébito (art. 168 do CTN) com os prazos para a homologação de compensação ou para a ulterior verificação de sua regularidade (arts. 156, inciso II, parágrafo único, do CTN; e 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003 - DOU de 30/12/2003). Ao pressupor a existência de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública (art. 170 do CTN), a lei desautoriza a homologação de compensação, em pedidos que tenham por objeto créditos contra a Fazenda, cujo direito à restituição ou ao ressarcimento já se ache extinto pela decadência (art 168 do CTN).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LIVRARIA E PAPELARIA BOM PREÇO LTDA.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10865.000404/00-97
Recurso nº : 128.928
Acórdão nº : 201-79.510

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 25/03/07 Márcia Cristina Pereira Garcia Mat. Sign. 0117502
--

2º CC-MF Fl.

ACÓRDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 27 de julho de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça

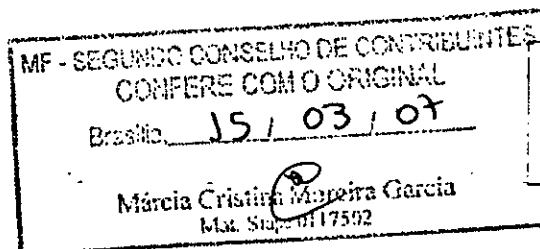
Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Gileno Gurjão Barreto, Maurício Taveira e Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10865.000404/00-97
Recurso nº : 128.928
Acórdão nº : 201-79.510

Recorrente : LIVRARIA E PAPELARIA BOM PREÇO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 171/208) contra a r. Decisão de fls. 159/165, intimada por via postal em 26/11/2004 e exarada pela 4ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto - SP, que, por unanimidade de votos, houve por bem indeferir a solicitação contida na manifestação de inconformidade de fls. 110/138, deixando de homologar os pedidos de compensação de fls. 85.90/92, 94, 96 e 97, formulados em 11/02/2001, 12/03/2001, 10/04/2001, 11/05/2001, 20/06/2001, 12/07/2001 e 13/08/2001, respectivamente, indeferidos por Despacho Decisório do Sr. Chefe da Sasit da DRF em Limeira - SP, de 21/06/2001 (fls. 87/89), intimado em 20/12/2001 (fl. 104), através dos quais a ora recorrente pretendia ver compensados supostos créditos contra a Fazenda de PIS em razão de recolhimentos indevidos no valor de R\$ 17.714,30 efetuados no período de 08/90 a 10/95 (cf. Darfs de fls. 12/73 e demonstrativos de fls. 79/80) com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, julgados inconstitucionais pelo STF, com débitos de Simples no valor total de R\$ 21.501,13 (R\$ 5.668,58, venc. 12/02/2001, fl. 85; R\$ 4.373,94, venc. 12/03/2001, fl. 90; R\$ 2.771,92, venc. 10/04/2001, fl. 91; R\$ 1.488,54, venc. 10/05/2001, fl. 92; R\$ 2.002,31, venc. 11/06/2001, fl. 94; R\$ 2.665,49, venc. 11/06/2001, fl. 94; R\$ 1.318,54, venc. 10/07/2001, fl. 96; e R\$ 1.211,81, venc. 10/08/2001, fl. 97).

Por seu turno, a r. Decisão de fls. 159/165, ora recorrida, da 4ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto - SP, houve por bem indeferir a solicitação contida na manifestação de inconformidade de fls. 110/138, aos fundamentos sintetizados em sua ementa exarada nos seguintes termos:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/07/1990 a 30/09/1995

Ementa: COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA.

O direito de pleitear a restituição de pagamentos indevidos para compensação com créditos vincendos decai no prazo de cinco anos contados da data de extinção do crédito tributário.

PIS. FATO GERADOR.

O fato gerador da contribuição para o PIS é o faturamento do próprio período de apuração e não o do sexto mês a ele anterior.

PRAZO PARA RECOLHIMENTO. ALTERAÇÕES. Normas legais supervenientes alteram o prazo de recolhimento da contribuição para o PIS, previsto originariamente em seis meses.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE CONTRA PEDIDO DE COMPENSAÇÃO INDEFERIDO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

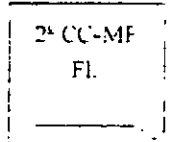
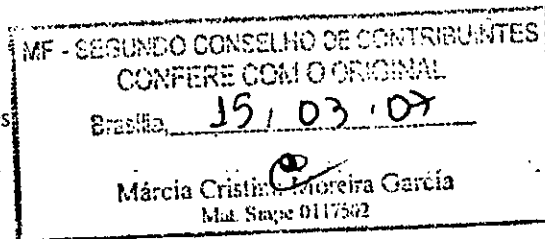
A manifestação de inconformidade contra pedido de compensação indeferido não suspende a exigibilidade dos débitos objeto do pedido, por inadequação às hipóteses descritas no art. 151, do CTN.

[Assinatura]

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10865.000404/00-97
Recurso nº : 128.928
Acórdão nº : 201-79.510

INTIMAÇÃO ENDEREÇADA AO ADVOGADO. Dada a existência de determinação legal expressa em sentido contrário, indefere-se o pedido de endereçamento das intimações ao escrito o do procurador.

Solicitação Indeferida".

Nas razões de recurso voluntário (fls. 171/208) oportunamente apresentadas a ora recorrente sustenta a reforma da r. Decisão recorrida e a legitimidade do crédito compensando, tendo em vista que: a) no caso de lançamento por homologação o pagamento é feito em condição resolutória, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, que estabelece o prazo de 5 anos para a Fazenda efetuar a homologação do lançamento ou homologação tácita, quando então o crédito é considerado extinto, razão pela qual o prazo decadencial da repetição do indébito é de 10 anos; b) os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 foram declarados inconstitucionais pelo STF e perderam a eficácia quando da Resolução nº 49/95 do Senado Federal, motivo pelo qual os contribuintes deverão recalcular as contribuições que pagaram de outubro de 1988 a setembro de 1995 com base na sistemática da LC nº 7/70, ou seja, alíquota de 0,75% aplicada sobre o faturamento do sexto mês anterior; c) o Despacho Decisório tentou modificar um entendimento que já vinha sendo adotado pacificamente pela DRJ em Campinas - SP de que o prazo decadencial é de cinco anos contados da data do ato que conceda ao contribuinte o efetivo direito de pleitear a restituição, razão pela qual foram desrespeitados os princípios da segurança jurídica e da moralidade; d) a suspensão da exigibilidade do débito, nos termos dos arts. 151, inciso III, do CTN, e 74 da Lei nº 9.430/96, na redação dada pelo art. 17 da Lei nº 10.833/2003; e e) a legitimidade do crédito, vez que se encontrava sujeita à cobrança de PIS pelos decretos-leis considerados inconstitucionais e recolheu os tributos a maior, conforme comprovado nos autos pelos Darfs e laudo técnico.

Finalmente, esclareço que ao presente processo encontra-se apenso o Processo de Representação Fiscal para Lançamento (Processo nº 10865.000062/2002-75), cuja exigibilidade foi suspensa por decisão exarada pelo MM Juiz da 3ª Vara Federal da 9ª Seção Judiciária de Piracicaba nos autos do Mandado de Segurança nº 2004.61.09.004304-8 (fls. 141/146 do processo apenso).

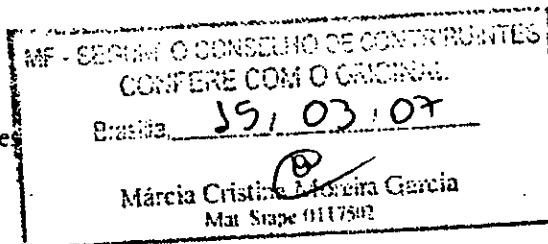
É o relatório.

Jou

Rocky



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10865.000404/00-97
Recurso nº : 128.928
Acórdão nº : 201-79.510

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'ÊÇA

O recurso reúne as condições de admissibilidade, mas, no mérito, não merece provimento.

A conclusão da r. Decisão recorrida se mostra conforme a lei e a jurisprudência desta Colenda Câmara, que há muito já assentou que o prazo decadencial de 5 anos previsto no art. 168 do CTN, para pedidos de restituição do PIS recolhido a maior com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 e devido com base na Lei Complementar nº 7/70, conta-se a partir da data do ato que definitivamente reconheceu ao contribuinte direito à restituição, assim entendida a data da publicação da Resolução do Senado Federal nº 49, de 09/10/95, extinguindo-se, portanto, em 10/10/2000 (cf. Decisão desta 1ª Câmara do 2º CC no Acórdão nº 201-77.532, em sessão de 17/03/2004, Recurso nº 118.795, Processo nº 13808.002037/97-34, recorrente: Ipiranga Serrana Fertilizantes Ltda. e recorrida: DRJ em Curitiba - PR).

No caso concreto verifica-se que, através dos pedidos de compensação de fls. 85, 90/92, 94, 96 e 97, formulados em 11/02/2001, 12/03/2001, 10/04/2001, 11/05/2001, 20/06/2001, 12/07/2001 e 13/08/2001, respectivamente, indeferidos por Despacho Decisório do Sr. Chefe da Sasit da DRF em Limeira - SP, de 21/06/2001 (fls. 87/89), a ora recorrente pretendia ver compensados supostos créditos contra a Fazenda de PIS, em razão de recolhimentos indevidos no valor de R\$ 17.714,30 efetuados no período de 08/90 a 10/95 (cf. Darfs de fls. 12/73 e demonstrativos de fls. 79/80) com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, julgados inconstitucionais pelo STF, cujo prazo para restituição já se tinha expirado desde 10/10/2000.

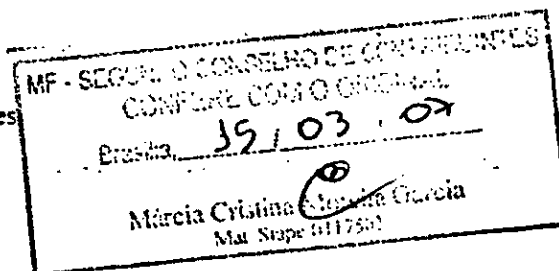
Assim como não se confundem o direito à repetição do indébito tributário (arts. 165 a 168 do CTN) com as formas de sua execução, que se pode dar mediante compensação (arts. 170 e 170-A do CTN; 66 da Lei nº 8.383/91; e 74 da Lei nº 9.430/96), não se confundem os prazos para pleitear o direito à repetição do indébito (art. 168 do CTN) com os prazos para a homologação de compensação ou para a ulterior verificação de sua regularidade (arts. 156, inciso II, parágrafo único, do CTN; e 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003 - DOU de 30/12/2003). Ao pressupor a existência de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública (art. 170 do CTN), é evidente que a lei desautoriza a homologação de compensação em pedidos que tenham por objeto créditos contra a Fazenda, cujo direito à restituição ou ao ressarcimento já se ache extinto pela decadência (art. 168 do CTN).

Considerando a inexistência de créditos líquidos e certos contra a Fazenda Pública - vez que já se achavam extintos pela decadência por ocasião dos pedidos de compensação de fls. 85, 90/92, 94, 96 e 97, formulados em 11/02/2001, 12/03/2001, 10/04/2001, 11/05/2001, 20/06/2001, 12/07/2001 e 13/08/2001, respectivamente -, os débitos de Simples no valor total de R\$ 21.501,13 indevidamente compensados (R\$ 5.668,58, venc. 12/02/2001, fl. 85; R\$ 4.373,94, venc. 12/03/2001, fl. 90; R\$ 2.771,92, venc. 10/04/2001, fl. 91; R\$ 1.488,54, venc. 10/05/2001, fl. 92; R\$ 2.002,31, venc. 11/06/2001, fl. 94; R\$ 2.665,49, venc. 11/06/2001, fl. 94; R\$ 1.318,54, venc. 10/07/2001, fl. 96; R\$ 1.211,81, venc. 10/08/2001, fl. 97), devem ser cobrados através do

Jedy
5



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10865.000404/00-97
Recurso nº : 128.928
Acórdão nº : 201-79.510

procedimento previsto nos §§ 7º e 8º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (redação da Lei nº 10.833, de 2003).

Isto posto, pelas razões expostas, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso voluntário (fls. 101/113), mantendo a r. Decisão recorrida.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 27 de julho de 2006.

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA